



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.001369/2002-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.099 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de junho de 2021  
**Recorrente** ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1997

DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF. PROCEDÊNCIA.

É legítima lavratura de auto de infração de DCTF quando comprovada falta de recolhimento do IRRF devido no período-base de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

## Relatório

Por economia processual, adoto integralmente o relatório produzido pela DRJ/BEL:

Trata-se de impugnação apresentada em face da lavratura do Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo ao período de apuração 1997, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 61.141,50.

De acordo com o Auto de Infração, quando da análise dos pagamentos confessados pela defendente na sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. (DCTF), a Autoridade Tributária não identificou pagamentos vinculados aos débitos confessados, razão pela qual foram exigidos com juros e multa.

Após a ciência do lançamento, a fiscalizada apresentou impugnação, segundo a qual, em síntese, argumenta pela não procedência do auto de infração, pois a empresa

efetuiu os pagamentos dos DARF's relacionados no auto, conforme comprovaria a documentação anexada a sua impugnação.

Requer ao final que seja demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requerendo que seja acolhida a sua impugnação com a finalidade de cancelar o débito fiscal reclamado.

A unidade de origem realizou a revisão de ofício, momento no qual analisou as "questões de fato" suscitadas pela defendente, razão pela qual cancelou parcela dos débitos, mantendo os débitos de R\$ 12,75 e R\$ 4.775,38.

Tributo	PA/EX	Vcto principal	Valor principal	% Multa vinculada	Resultado de julgamento
					Efeito
Tributo IRRF	03/01/1997	22/01/1997	12,75	75	Mantido
Tributo IRRF	01/02/1997	05/02/1997	4.324,84	75	Extinto
Tributo IRRF	01/03/1997	05/03/1997	4.395,49	75	Extinto
Tributo IRRF	01/05/1997	07/05/1997	3.947,95	75	Extinto
Tributo IRRF	03/05/1997	21/05/1997	54,29	75	Extinto
Tributo IRRF	05/05/1997	04/06/1997	5.217,56	75	Extinto
Tributo IRRF	01/06/1997	11/06/1997	4.775,38	75	Mantido

Após ciência da revisão de ofício, a impugnante não apresentou nova impugnação.

(...)

A exigência tributária foi impugnada pelo contribuinte e julgada improcedente pela DRJ/BEL, conforme acórdão n. **01-37.627** (e-fl. 109).

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fl. 125) no qual, oferece os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original).

Diz que "...o v. acórdão, nos termos da Revisão de Lançamento, reconheceu os pagamentos realizados pela Recorrente, inclusive da quantia de R\$ 12,75 que não havia sido reconhecida anteriormente (reconhecendo o pagamento efetuado pela Recorrente posteriormente à lavratura do Auto de Infração), reconhecendo um **saldo remanescente no valor de R\$ 4.775,38**, referentes ao Período de Apuração 06/1997."

Aduz que "...não obstante os comprovantes de pagamento apresentados pela Recorrente, os referidos pagamentos efetuados foram alocados a um débito confessado pela

empresa na **DCTF n.º 100199800364322 (referente ao P.A 01-07/1997)** no valor total de R\$ 4.775,38, razão pela qual não estaria comprovado o recolhimento referente ao P.A 01-06/1997.”

Salienta que “...os referidos comprovantes apresentados, diferentemente do quanto reconhecido no v. acórdão, referem-se ao período de apuração 06/1997 (DCTF de n.º 100199800364316), inexistindo razão para que o presente Auto de Infração não seja imediatamente baixado em sua integralidade, vez que os débitos declarados foram integralmente quitados pela Recorrente.”

Esclarece que “...esclarece que, em que pese a DCTF mencione se tratar de débitos de IRRF referentes à primeira semana de junho/1997, por um equívoco no momento do preenchimento do DARF, a Recorrente indicou a data de 30/06/1997.”

E o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

A controvérsia que subsiste no presente processo diz respeito à falta de comprovação do pagamento de IRRF do P.A. 01-06/1997 no valor de R\$ 4.775,38, declarado na DCTF n.º 100199800364316.

O Recorrente sustenta, em síntese, que o débito encontra-se quitado por dois DARF que já constavam no processo: um de R\$ 2.528,35 (e-fls. 35) e outro de R\$ 2.246,48 (e-fls. 36), que, somados, perfazeriam o valor do débito de R\$ 4.775,38.

Aduz que cometeu erro de preenchimento dos DARFs, informando a data de 30/06/97 no campo do período-base de apuração, ao invés da data correspondente à primeira semana de 06/1997.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, seus argumentos não se sustentam.

Primeiro, porque a exigência fiscal foi resultado de revisão de ofício pela Unidade de Origem (e-fls. 103), a qual apurou o saldo remanescente questionado, decisão contra a qual o contribuinte não apresentou à época qualquer impugnação.

Em segundo lugar, a DRJ confirmou que os valores dos citados DARF encontravam-se devidamente alocados a débitos distintos, conforme se verifica pelos excertos seguintes do acórdão recorrido:

(..)

*Por sua vez, com relação ao valor de R\$ 4.775,38, decorrente do não pagamento do valor declarado na DCTF n.º 100199800364316, PA 01-06/1997, anexou a dependente 02 (dois) DARF cuja soma perfaz o montante de R\$ 4.775,38.*

*R\$ 2.528,90 - fl. 35; e*

*R\$ 2.246,48, fl. 36.*

*Todavia, referidos pagamentos se encontram alocados ao débito confessado pela dependente na DCTF n.º 100199800364322 (PA 01-07/1997) no valor total de R\$ 4.775,38.*

(...)

Em terceiro lugar, o Recorrente não apresenta livros fiscais e contábeis que poderiam corroborar suas alegações, ficando seu recurso restrito ao campo da argumentação.

A propósito, a seguinte jurisprudência do CARF:

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.**

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao

menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Cabe lembrar que, de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus probatório recai sobre aquele que alega possuir o direito, entendimento expresso por forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplo, o Acórdão 3201-002.303:

ACÓRDÃO 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Nesse quadro, é de se negar provimento ao recurso.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva